## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1011380-61.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Celso Lopes - Eireli Me e outro

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou ação contra CELSO LOPES - EIRELI ME E CELSO LOPES, pedindo a constituição do título executivo judicial, caso desatendido o mandado monitório, no tocante à obrigação de pagar a importância de R\$ 168.202,34, correspondente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito em conta corrente - conta garantida.

Citados, os réus opuseram embargos ao mandado, arguindo a abusividade na cobrança, a ilegalidade na capitalização de juros e a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Pleitearam, ainda, a apresentação de todos os documentos firmados com a instituição financeira.

Manifestou-se o autor embargado, refutando tais alegações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensável a produção de outras provas.

O pedido monitório está instruído com cópia do contrato firmado entre as partes e dos demonstrativos do débito (fls. 63/93), os quais evidenciam a evolução da dívida durante todo o período contratual. Tais documentos são hábeis para embasar o ajuizamento da ação monitória (súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça).

A impugnação apenas genérica, extremamente superficial, não infirma a cobrança, muito menos antagoniza os encargos decorrentes da mora, ora cobrados. Nem sequer autoriza a realização de exame pericial contábil ventilado.

Não houve sequer indicação de ou das cláusulas supostamente abusivas.

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e

# PODER JUDICIÁRIO



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Ao julgar o REsp. nº 973.277-RS, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.036, § 1º, do CPC de 2015), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, entendeu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", sem que haja necessidade de cláusula expressa prevendo a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, sendo esta necessária apenas "para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros".

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas pacificando o entendimento de que é permitido a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituição financeira:

Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Súmula 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Ademais, o contrato prevê expressamente que "referidos encargos serão calculados, por dia útil, com base na taxa equivalente diária (quantidade de dias úteis do mês civil) e corrigidos pela mesma taxa até a data do débito/exigibilidade, levando-se em conta o número de dias úteis do período contando da data do cálculo, inclusive, até a data do débito, exclusive, para serem debitados/capitalizados e exigidos mensalmente" (fl. 76 - cláusula sexta), razão pela qual não há que se falar em ilegalidade na forma de cálculo de juros adotada pelo autor.

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não houve qualquer demonstração, pelos embargantes, de abusividade na taxa de juros contratados, que destoe do mercado e, menos ainda, que supere em demasia.

Para a hipótese de inadimplemento, é exigida comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, em substituição dos encargos de normalidade pactuados (fl. 77 – cláusula décima).

Tem-se permitido a cobrança de comissão de permanência, desde que: a) pactuada; b) não cumulada com demais encargos moratórios ou remuneratórios e com correção monetária; c) seu valor não ultrapasse as taxas médias de mercado ou a somatória dos juros remuneratórios contratados, mais juros de mora e multa contratual; d) incida apenas no período de inadimplência. Assim se extrai de precedentes do STJ (Súmulas 30, 294 e 296) e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n° 0075179-62.2008.8.26.0000, j. 30.07.2012).

A planilha de cálculo apresentada pelo autor mostra que não houve cobrança de juros moratórios e multa, cumulados com a comissão de permanência (fl. 92).

Diante do exposto, rejeito os embargos e, em consequência, **acolho o pedido monitório** e julgo constituído o título executivo judicial em favor do autor, no tocante à obrigação dos réus de pagarem a importância de R\$ 168.202,34, correspondente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito em conta corrente, com correção monetária e juros moratórios.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos do autor fixados em 10% do valor da dívida.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de janeiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA